



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10943.000115/2007-92  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2301-006.848 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Embargante** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/04/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Constatada omissão no julgado, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.**

Constatado erro material no julgado, cabem embargos inominados para prolação de nova decisão para sanear o vício.

**DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8. REVISÃO DO LANÇAMENTO.**

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal.

**RETROATIVIDADE BENIGNA DAS MULTAS.**

Nos termos da Súmula CARF nº 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. INFRAÇÃO CONTINUADA.**

O fato gerador da obrigação acessória, cuja respectiva penalidade pecuniária se converte em obrigação principal, ocorre no tempo definido na legislação. O descumprimento a cada mês da obrigação mensal não configura infração continuada, mas infração reiterada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão n.º 2301-005.736, de 6 de novembro de 2018, e excluir da ementa a referência à matéria estranha à lide.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente). Ausente temporariamente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## **Relatório**

Tratam-se de embargos do contribuinte em face do Acórdão n.º 2301-005.736, de 6 de novembro de 2018 (e-fls. 368 a 373).

Os embargos foram admitidos pela autoridade competente para que o colegiado sanasse os seguinte vícios da decisão embargada:

- a) Omissão quanto à alegação recursal de que a multa lançada, decorrente de deixar de informar todos os fatos geradores em Gfip, tem caráter continuado e não poderia, pois, ser aplicada a cada mês, e
- b) Erro material por haver, o acórdão embargado, se referido a matéria estranha aos autos.

É o relatório suficiente.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

De fato, como apontado pelo embargante, o colegiado, quando proferiu o acórdão embargado, não tratou de questão concernente à aplicação da multa por omissão em Gfip a cada mês, trazida no recurso voluntário (e-fls. 110 a 119). Passo a discorrer sobre da matéria.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, não se trata de aplicação de multas sobre multas, mas de multa isolada em face da ocorrência de distintos fatos geradores.

Nos termos do art. 115 do CTN, o fato gerador da obrigação acessória a situação que impõe a prática ou a abstenção de ato diferente de obrigação principal. No presente caso, trata-se da imposição da obrigação de informar, mensalmente, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária. Essa obrigação decorre do inc. IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991<sup>1</sup>.

Pela disposição legal, a cada mês se renova a obrigação de o contribuinte prestar as informações ao Fisco e, portanto, a cada mês surge um novo fato gerador. Não se trata, pois, de infração continuada, mas de nova infração a cada obrigação descumprida.

O § 3º do art. 113 do CTN estabelece que *a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*. O § 1º do mesmo artigo estabelece que *a obrigação tributária principal surge com o fato gerador*. Ora, sendo, os fatos geradores, múltiplos, múltiplas serão as penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento da obrigação acessória. Não há, pois, como se admitir, no âmbito do Direito Tributário, a tese de que, diante de vários fatos geradores, a penalidade aplicável deveria ser apenas uma, pois cada fato gerador faz surgir a sua própria obrigação.

Ainda que o Direito Penal seja inaplicável ao caso, a tese da infração continuada deriva, indubitavelmente, do conceito de crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal<sup>2</sup>. Como bem decidiu o STJ<sup>3</sup>, não há que se confundir o crime continuado com o crime repetido, caracterizado pela prática reiterada da conduta ao longo do tempo. No presente caso, não se trata de infração continuada, mas de infração reiterada, cometida repetidas vezes a cada nova obrigação surgida.

Nego, pois, provimento ao recurso quanto à matéria.

Acerca do erro de fato, que foi a referência a matéria não constante da lide, percebo que essa referência ocorreu no voto e na ementa, mas não está no dispositivo e nem na conclusão do voto. As partes votadas e decididas pelo colegiado cingem-se ao dispositivo, à ementa e à conclusão do voto vencedor; portanto, o reparo da decisão consiste em apenas excluir, da ementa do acórdão embargado, a referência à matéria estranha, que foi a questão da responsabilidade por sucessão.

## Conclusão

---

<sup>1</sup> IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

<sup>2</sup> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

<sup>3</sup> 1. O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias. 2. E mesmo que se entenda preenchido o requisito temporal, há a indicação, nos autos, de que o Réu, embora seja primário, é criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos de tráfico, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso. (AgRg no REsp 1.747.139/RS, j. 13/12/2017)

Voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão n.º 2301-005.736, de 6 de novembro de 2018, e excluir da ementa a referência à matéria estranha à lide.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital